



Prefeitura do Município de Vargem

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1303/2025

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino de Vargem

IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, CNPJ: 10.891.529/0001-04

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

A impugnante sustenta, em síntese, duas irregularidades no edital:

1. **Prazo de Entrega Exíguo:** Alega que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos é insuficiente, o que restringiria a competitividade ao favorecer fornecedores locais, e solicita a sua diliação para 30 (trinta) dias.
2. **Agrupamento de Itens em Lote Único:** Questiona o agrupamento de itens de naturezas distintas (como camisetas, bermudas e meias) em um único lote, o que, segundo a empresa, limita a participação de fornecedores especializados em apenas um dos itens. Requer o desmembramento do lote, com a criação de um item específico para "meias/meião".



Prefeitura do Município de Vargem

O edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), estabelece as especificações dos kits de uniformes e as condições de entrega.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As impugnações foram tempestivamente apresentadas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.3 do edital. Analiso, a seguir, o mérito de cada um dos pontos questionados.

a. Análise do Prazo de Entrega

A impugnante alega que o prazo de 15 dias para a entrega dos uniformes é inexequível e restringe a competitividade.

Contudo, a definição do prazo de entrega insere-se no âmbito da **discrição administrativa**, cabendo ao gestor público fixá-lo conforme a necessidade e a urgência da demanda, desde que de forma razoável e justificada. No presente caso, a aquisição de uniformes escolares visa atender os alunos da rede municipal no início do ano letivo, sendo a celeridade na entrega um fator essencial para o cumprimento do calendário escolar e para garantir que os estudantes recebam os uniformes em tempo hábil.

A jurisprudência pátria reconhece a prerrogativa da Administração em estabelecer os prazos que melhor atendam ao interesse público, desde que não haja restrição indevida à competição. A esse respeito:

- O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, em caso análogo, decidiu que "compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de **discrição administrativa**, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame" (TCE-MG - DEN:



Prefeitura do Município de Vargem

1141432, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023).

- O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que prazos reduzidos, quando justificados pela necessidade da Administração, não configuram, por si sós, uma irregularidade, devendo cada caso ser analisado concretamente (TCU - DENÚNCIA (DEN): 17772024).

O prazo de 15 dias, embora demande organização por parte do fornecedor, não se mostra desarrazoado ou inexequível para empresas que atuam no ramo de confecção e distribuição de uniformes, sendo um período condizente com a natureza do objeto licitado. A alegação de que tal prazo beneficiaria apenas fornecedores locais não se sustenta, uma vez que a logística de entrega é uma variável competitiva inerente a qualquer processo licitatório de âmbito nacional.

Portanto, o prazo estipulado no edital é **razoável, proporcional e atende ao interesse público**, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

b. Análise do Agrupamento de Itens em Lote Único

A impugnante contesta o agrupamento de todos os itens do uniforme escolar em um único lote, requerendo o parcelamento do objeto, especificamente para o item "meias".

A regra geral nas licitações é o parcelamento do objeto, visando ampliar a competitividade, conforme o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU. Contudo, a própria legislação e a jurisprudência admitem exceções, permitindo a adjudicação por preço global quando, por razões técnicas ou econômicas, a medida se mostrar mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, o agrupamento dos itens em um único lote (kit uniforme) justifica-se pelos seguintes motivos:

1. **Vantagem Logística e de Gestão:** A aquisição de um kit completo de um único fornecedor simplifica o recebimento, a conferência e a distribuição dos uniformes



Prefeitura do Município de Vargem

aos milhares de alunos da rede municipal, otimizando a gestão do contrato e reduzindo custos operacionais para a Administração.

2. **Padronização e Harmonia Visual:** A contratação de uma única empresa garante a uniformidade de cores, tecidos e qualidade entre todas as peças que compõem o uniforme, preservando a identidade visual e a padronização para todos os alunos.
3. **Economia de Escala:** O agrupamento tende a gerar propostas economicamente mais vantajosas, uma vez que o volume total da contratação se torna mais atrativo para os fornecedores, que podem oferecer melhores preços pelo conjunto.
4. **Produtos da mesma família:** Os lotes estão divididos em produtos da mesma família e estar autorizado a participação de empresas agrupadas em consórcio, garantindo assim a ampla concorrência e a economicidade.
5. O lote único, prioriza a entrega efetiva de todas as peças de uma só vez, e evita o risco de entrega parcelada de itens que compõe o kit de uniforme

A jurisprudência corrobora a legalidade do agrupamento quando devidamente justificado:

- O **Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)** já decidiu que "a decisão administrativa que define a forma de agrupamento dos itens em licitação, incluindo a opção por lote único, está inserida na discricionariedade da Administração Pública e não é passível de controle judicial, salvo em casos de flagrante ilegalidade" (TJ-PR 00374372020248160000).
- O **TCU** entende que o não parcelamento do objeto é possível quando há justificativa técnica e econômica que demonstre ser essa a opção mais vantajosa, afastando a regra da Súmula 247 (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 15892024).



Prefeitura do Município de Vargem

A natureza do objeto — Uniforme Escolar — pressupõe a aquisição conjunta das peças que o compõem. O parcelamento, neste caso, poderia levar a dificuldades de padronização e a um aumento dos custos administrativos, contrariando o princípio da eficiência.

Dessa forma, a decisão pelo agrupamento dos itens em lote único está devidamente **justificada técnica e economicamente**, não representando prejuízo à competitividade do certame, mas sim uma busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica e na fundamentação jurídica apresentada, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** das impugnações apresentadas pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Determino, por conseguinte, o **prosseguimento do certame licitatório**, com a data de abertura da sessão pública mantida para o dia 30 de janeiro de 2026.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o edital, para conhecimento de todos os interessados.

Vargem/SP, 26 de janeiro de 2026.

Claudio Donizeti Tavella Filho

Secretário Municipal de Educação